



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1430471 - SP (2019/0007415-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : ANDRESA CUNHA DE FARIA - SP311931
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR E OUTRO(S) - SP352839
NAYARA RIBEIRO SILVA - DF046074
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549
BRUNA CRISTINA VENTURA MOREIRA - DF059172
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221
JÉSSICA GOMES DA SILVA - SP332379
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARAMINA
PROCURADOR : HÉLVIO CAGLIARI E OUTRO(S) - SP171349
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO SEVERINO - SP297773

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA AO MUNICÍPIO DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE LITICONSÓRCIO NECESSÁRIO. NECESSIDADE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NA INTERPRETAÇÃO DAS RESOLUÇÃO DA ANEEL. ANÁLISE NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, objetivando, dentre outros pedidos, o restabelecimento imediato da execução de todas as obras ou ações necessárias à manutenção, conservação, melhoria e ampliação do parque ou sistema de iluminação do Município de Aramina, bem como a manutenção da tarifa B4a e a declaração de nulidade das Resoluções ANEEL 414/10 e 479/12.

II - Por sentença julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial.

III - No que trata da alegação de violação do art. 114 do CPC/2015, do art. 15 da Lei n. 5.010/1966 e das Súmulas n. 150/STJ e n.

254/STJ, é forçoso esclarecer que o entendimento pela necessidade ou não de formação de litisconsórcio necessário demanda acurado exame dos elementos fáticos-probatórios dos autos, procedimento impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.415.479/RJ, relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 6/4/2018; AgInt no REsp 1.340.984/SP, relator Min. Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 31/10/2018.

IV - Em relação à alegada violação do art. 114 do CPC/2015, do art. 15 da Lei n. 5.010/1966, das Súmulas n. 150/STJ e 254/STJ, dos arts. 2º e 3º da Lei 9.427/1996 e do art. 1º da Lei n. 8.987/1995, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum* recorrido, assim firmou entendimento (fls. 692-695): "[...] Com efeito, o cerne da questão posta é a relação da Concessionária com o Município de Aramina que, na condição de usuário do serviço, pretende o reconhecimento de que deve permanecer com a concessionária a responsabilidade pelos ativos de iluminação pública. No caso em tela, não há insurgência contra as normas abstratamente consideradas. Portanto, o debate acerca da aplicabilidade de resolução da ANEEL ao caso concreto não repercute na esfera jurídica da agência reguladora, prescindido, portanto, de sua presença em juízo e, por consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Federal. [...] Sustenta a ilegalidade do ato normativo em que a CPFL fundamenta sua pretensão (Resolução ANEEL 414/10, alterada pela Resolução 479/12), por se tratar de mero ato administrativo, que não poderia impor ao demandante obrigações não previstas em lei. Depreende-se dos autos que a conduta adotada para transferência compulsória, ao Município de Aramina, do ativo imobilizado em serviço AIS (ativos de iluminação pública), fere o princípio da legalidade. Como bem lançado na r. Sentença recorrida (fls. 546/547): [...] Ademais, as Leis nº 8.987/95 (que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal) e Lei nº 9.427/96 (que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica) nada disciplinam acerca da transferência pretendida pela requerida. [...]."

V - Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do acórdão recorrido, a fundamentação do aresto vergastado está embasada na análise e interpretação das Resoluções n. 414/2010 e 479/2012, ambas da ANEEL, normas de caráter infralegal cuja violação não pode ser aferida por meio de recurso especial, pois assim como portarias, convênios, regimentos internos e regulamentos, resoluções não se enquadram no conceito de lei federal ou tratado. Sobre a questão, os julgados em destaque: REsp 1.618.889/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Julgamento em 15/5/2018, Dje. 17/5/2018.

VI - Por fim, quanto à alegada violação das Súmulas n. 150/STJ e 254/STJ, é necessário destacar, também, a impossibilidade de se conhecer

do recurso especial neste aspecto, uma vez que o enunciado de súmula não se enquadra no conceito de lei federal, conforme entendimento firmado por esta Corte Superior na Súmula n. 518/STJ, *in verbis*: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."

VII - Nesse passo, a incidência dos óbices sumulares também impede o conhecimento do recurso especial pelo permissivo constitucional da letra *c*.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de março de 2021.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1430471 - SP (2019/0007415-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : ANDRESA CUNHA DE FARIA - SP311931
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR E OUTRO(S) - SP352839
NAYARA RIBEIRO SILVA - DF046074
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549
BRUNA CRISTINA VENTURA MOREIRA - DF059172
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221
JÉSSICA GOMES DA SILVA - SP332379
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARAMINA
PROCURADOR : HÉLVIO CAGLIARI E OUTRO(S) - SP171349
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO SEVERINO - SP297773

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA AO MUNICÍPIO DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE LITICONSÓRCIO NECESSÁRIO. NECESSIDADE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NA INTERPRETAÇÃO DAS RESOLUÇÃO DA ANEEL. ANÁLISE NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, objetivando, dentre outros pedidos, o restabelecimento imediato da execução de todas as obras ou ações necessárias à manutenção, conservação, melhoria e ampliação do parque ou sistema de iluminação do Município de Aramina, bem como a manutenção da tarifa B4a e a declaração de nulidade das Resoluções ANEEL 414/10 e 479/12.

II - Por sentença julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial.

III - No que trata da alegação de violação do art. 114 do CPC/2015, do art. 15 da Lei n. 5.010/1966 e das Súmulas n. 150/STJ e n.

254/STJ, é forçoso esclarecer que o entendimento pela necessidade ou não de formação de litisconsórcio necessário demanda acurado exame dos elementos fáticos-probatórios dos autos, procedimento impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.415.479/RJ, relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 6/4/2018; AgInt no REsp 1.340.984/SP, relator Min. Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 31/10/2018.

IV - Em relação à alegada violação do art. 114 do CPC/2015, do art. 15 da Lei n. 5.010/1966, das Súmulas n. 150/STJ e 254/STJ, dos arts. 2º e 3º da Lei 9.427/1996 e do art. 1º da Lei n. 8.987/1995, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum* recorrido, assim firmou entendimento (fls. 692-695): "[...] Com efeito, o cerne da questão posta é a relação da Concessionária com o Município de Aramina que, na condição de usuário do serviço, pretende o reconhecimento de que deve permanecer com a concessionária a responsabilidade pelos ativos de iluminação pública. No caso em tela, não há insurgência contra as normas abstratamente consideradas. Portanto, o debate acerca da aplicabilidade de resolução da ANEEL ao caso concreto não repercute na esfera jurídica da agência reguladora, prescindido, portanto, de sua presença em juízo e, por consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Federal. [...] Sustenta a ilegalidade do ato normativo em que a CPFL fundamenta sua pretensão (Resolução ANEEL 414/10, alterada pela Resolução 479/12), por se tratar de mero ato administrativo, que não poderia impor ao demandante obrigações não previstas em lei. Depreende-se dos autos que a conduta adotada para transferência compulsória, ao Município de Aramina, do ativo imobilizado em serviço AIS (ativos de iluminação pública), fere o princípio da legalidade. Como bem lançado na r. Sentença recorrida (fls. 546/547): [...] Ademais, as Leis nº 8.987/95 (que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal) e Lei nº 9.427/96 (que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica) nada disciplinam acerca da transferência pretendida pela requerida. [...]."

V - Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do acórdão recorrido, a fundamentação do aresto vergastado está embasada na análise e interpretação das Resoluções n. 414/2010 e 479/2012, ambas da ANEEL, normas de caráter infralegal cuja violação não pode ser aferida por meio de recurso especial, pois assim como portarias, convênios, regimentos internos e regulamentos, resoluções não se enquadram no conceito de lei federal ou tratado. Sobre a questão, os julgados em destaque: REsp 1.618.889/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Julgamento em 15/5/2018, Dje. 17/5/2018.

VI - Por fim, quanto à alegada violação das Súmulas n. 150/STJ e 254/STJ, é necessário destacar, também, a impossibilidade de se conhecer

do recurso especial neste aspecto, uma vez que o enunciado de súmula não se enquadra no conceito de lei federal, conforme entendimento firmado por esta Corte Superior na Súmula n. 518/STJ, *in verbis*: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."

VII - Nesse passo, a incidência dos óbices sumulares também impede o conhecimento do recurso especial pelo permissivo constitucional da letra *c*.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada contra a Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, objetivando o: i) restabelecimento imediato da execução de todas as obras ou ações necessárias à manutenção, conservação, melhoria e ampliação do parque ou sistema de iluminação do Município de Aramina; ii) restabelecimento de acesso, do município, preferencialmente pela internet, às solicitações de serviços de iluminação pública; iii) manutenção da tarifa B4a e iv) declaração de nulidade, por inconstitucionalidade, das Resoluções ANEEL n. 414/10 e 479/12, nos tópicos relacionados à transferência para o município dos ativos e da obrigação pela manutenção, conservação, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública. Por sentença julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

Apelação Cível Ação Ordinária proposta pelo ente municipal visando permanecer inalteradas a titularidade e as obrigações da ré com relação ao Ativo Imobilizado em Serviço no sistema de fornecimento de energia elétrica - Sentença de procedência Recurso da CPFL Desprovidimento de rigor Preliminar de litisconsórcio necessário da ANEEL e competência absoluta da Justiça Federal - Inocorrência Transferência compulsória de ativos de iluminação pública da concessionária à administração municipal, tendo por base a Resolução Normativa da ANEEL nº. 414/10 Não Cabimento - Inexistência de amparo legal para imposição de ônus e obrigações ao Município Violação ao princípio da legalidade - Precedentes desta Corte - Honorários advocatícios majorados na forma do art. 85, § 11º, do CPC em razão dos trabalhos adicionais em sede recursal - R.

Sentença mantida - Recurso do Município desprovido.

Em seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, a parte aponta violação do art. 114 do CPC de 2015, do art. 15 da Lei n. 5.010 de 1966 e das Súmulas n. 150/STJ e n. 254/STJ, porquanto, em síntese, da necessidade de litisconsórcio necessário da ANEEL para integrar a lide, impondo, por consequência, a declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento do feito, visto que, mais que evidente, na ação se discute o cumprimento por parte da recorrente do quanto disposto expressamente no art. 218 da Resolução ANEEL n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa ANEEL n. 479/2012.

Aponta, ainda, violação dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.427 de 1996 e do art. 1º da Lei n. 8.987 de 1995, sob a alegação de não ter havido extrapolação da competência da ANEEL quando da edição da Resolução n. 414/2010, uma vez que os indicados dispositivos legais lhe conferem poderes e autorização para fiscalizar e regular a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, não configurando extrapolação de sua competência a determinação de transferência de ativos de iluminação pública disposta no art. 218 da citada resolução.

Por fim, suscita dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgado dos Tribunais Regionais Federais das 1ª, 4ª e 5ª Regiões relacionados à competência da ANEEL para editar normas e regulamentos no âmbito de atuação.

Não foram ofertadas contrarrazões e o recurso especial não foi admitido pelo Tribunal *a quo* (fls. 948-949), tendo sido interposto agravo.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial, implicando, ainda, na majoração da verba honorária em mais 5%, totalizando 15% sobre o montante fixado na origem."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

12- Da leitura do pedido do Município resta claro que o que se pretende na presente demanda é ver reconhecida a ilegalidade/inconstitucionalidade da Resolução Normativa nº 414/2010, expedida pela ANEEL e, com isso, afastar a sua aplicação, sob o fundamento de que a ANEEL teria extrapolado sua competência regulatória/regulamentar. Nesse cenário, não há como se negar a existência de litisconsórcio passivo com a ANEEL, não só porque foi a própria ANEEL que editou a referida Resolução Normativa nº 414/2010, mas também porque cabe à ANEEL fiscalizar o seu cumprimento e resolver os conflitos dela derivados. Ademais, e não menos relevante, a ANEEL é inegável e juridicamente interessada em defender sua competência regulatória e regulamentar, cuja abrangência é questionada, como causa de pedir, na presente demanda.

[...]

17- A CPFL não desconhece, nem nega a existência de firme entendimento jurisprudencial no sentido de afirmar que o Recurso Especial não é via adequada para a análise de eventual ofensa a decretos, resoluções, portarias ou instruções normativas. E isso se explica, como afirmado na decisão recorrida, porque “portarias, convênios, regimentos internos e regulamentos, resoluções não se enquadram no conceito de lei federal ou tratado”.

18- Ocorre, porém, que não é essa a hipótese dos autos. Em seu Recurso Especial a CPFL não alega ofensa a qualquer ato infralegal. Diferentemente do que consta da decisão ora recorrida, o recursal especial da CPFL é interposto por ofensa à normas de índole legal, tal quais os arts. 2º, 3º e 3º-A da Lei nº 9.427/96, ao art. 1º da Lei nº 8.987/95 (alínea “a”) e, também, por dissídio jurisprudencial (alínea “c”).

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso de agravo interno não merece provimento.

No que trata da alegação de violação do art. 114 do CPC/2015, do art. 15 da Lei n. 5.010/1966 e das Súmulas n. 150/STJ e 254/STJ, é forçoso esclarecer que o entendimento pela necessidade ou não de formação de litisconsórcio necessário demanda acurado exame dos elementos fático-probatórios dos autos, procedimento impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.415.479/RJ, relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 6/4/2018; AgInt no REsp 1.340.984/SP, relator Min. Og

Em relação à alegada violação do art. 114 do CPC/2015, do art. 15 da Lei n. 5.010/1966, das Súmulas n. 150/STJ e 254/STJ, dos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.427/1996 e do art. 1º da Lei n. 8.987/1995, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum* recorrido, assim firmou entendimento (fls. 692-695):

[...]

Rejeita-se, desde logo, a matéria preliminar arguida, relacionada com a incompetência do D. Juízo de Primeiro Grau, adequadamente afastada por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2129811-23.2016.8.26.0000, desta relatoria.

Com efeito, o cerne da questão posta é a relação da Concessionária com o Município de Aramina que, na condição de usuário do serviço, pretende o reconhecimento de que deve permanecer com a concessionária a responsabilidade pelos ativos de iluminação pública. No caso em tela, não há insurgência contra as normas abstratamente consideradas.

Portanto, o debate acerca da aplicabilidade de resolução da ANEEL ao caso concreto não repercute na esfera jurídica da agência reguladora, prescindido, portanto, de sua presença em juízo e, por consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Afasto, assim a preliminares alegadas.

Não comporta reforma a r. sentença recorrida. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo Município de Aramina em face da CPFL Companhia Paulista de Força e Luz, em que o autor questiona a transferência para si dos ativos de iluminação pública, pretendida pela concessionária ré, com a consequente assunção das obrigações atinentes à manutenção, conservação, melhoria e ampliação da rede elétrica. Sustenta a ilegalidade do ato normativo em que a CPFL fundamenta sua pretensão (Resolução ANEEL 414/10, alterada pela Resolução 479/12), por se tratar de mero ato administrativo, que não poderia impor ao demandante obrigações não previstas em lei. Depreende-se dos autos que a conduta adotada para transferência compulsória, ao Município de Aramina, do ativo imobilizado em serviço AIS (ativos de iluminação pública), fere o princípio da legalidade. Como bem lançado na r. Sentença recorrida (fls. 546/547):

[...]

Cabe destacar que a Lei Federal nº 9.074/95, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, dispõe ser da concessionária a responsabilidade pela manutenção, conservação e reposição de bens e equipamentos recebidos da União, nos termos dos incisos I e II do art. 34, assim redigidos:

[...]

Ademais, as Leis nº 8.987/95 (que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal) e Lei nº 9.427/96 (que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica) nada disciplinam acerca da transferência pretendida pela requerida. Assim, descabida a transferência forçada de ativos e de obrigações ao ente municipal não se pode promover sem previsão legal específica e adequação de estrutura, financeira e técnica da autora. Frise-se, por oportuno, que este E. Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar em casos análogos:

[...]

Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do acórdão recorrido, a fundamentação do aresto vergastado está embasada na análise e interpretação das

Resoluções n. 414/2010 e 479/2012, ambas da ANEEL, normas de caráter infralegal cuja violação não pode ser aferida por meio de recurso especial, pois assim como portarias, convênios, regimentos internos e regulamentos, resoluções não se enquadram no conceito de lei federal ou tratado.

Sobre a questão, os julgados em destaque:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA AO MUNICÍPIO DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ECONÔMICA. VIOLAÇÃO. PRAZO. INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PELO MUNICÍPIO. NÃO COMPROVAÇÃO.[...]

No que diz respeito aos artigos tidos por violados, e consequentemente a análise da questão relativa à transferência dos ativos imobilizados em serviço ao município, verifica-se que o Tribunal de origem resolveu a lide com base na interpretação das Resoluções ANEEL 414/2010 e 479/2012, sendo que o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF. Sendo, portanto, meramente reflexa a vulneração aos dispositivos legais indicados pela agravante.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial

(REsp 1.618.889/CE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Julgamento em 15/05/2018, Dje. 17/05/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DAS CONCESSIONÁRIAS PARA OS MUNICÍPIOS (ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS). RESOLUÇÃO DA ANEEL. EXAME NO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC/1973, muito menos negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão "adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no REsp 1340652/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015), pois o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie (AgRg no AREsp 163417/AL, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/09/2014).

3. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal. Precedentes.

4. Caso em que o exame da legalidade da transferência dos ativos de iluminação pública das concessionárias de energia elétrica para os Municípios perpassa, necessariamente, pela interpretação das Resoluções n. 414/2010 e 479/2012 da ANEEL, sendo meramente reflexa a vulneração aos dispositivos legais indicados pelas agravantes.

5. Agravo interno desprovido

(AgInt no REsp 1584984/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 10/02/2017.)

Por fim, quanto à alegada violação das Súmulas n. 150/STJ e 254/STJ, é necessário destacar, também, a impossibilidade de se conhecer do recurso especial neste aspecto, uma vez que o enunciado de súmula não se enquadra no conceito de lei federal, conforme entendimento firmado por esta Corte Superior na Súmula n. 518/STJ, *in verbis*: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."

Nesse passo, a incidência dos óbices sumulares também impede o conhecimento do recurso especial pelo permissivo constitucional da letra *c*.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.430.471 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0007415-1

Número de Origem:
10008148920168260242

Sessão Virtual de 23/03/2021 a 29/03/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921
MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221
ANDRESA CUNHA DE FARIA - SP311931
JÉSSICA GOMES DA SILVA - SP332379
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR E OUTRO(S) - SP352839
NAYARA RIBEIRO SILVA - DF046074
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549
BRUNA CRISTINA VENTURA MOREIRA - DF059172
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARAMINA
PROCURADOR : HÉLVIO CAGLIARI E OUTRO(S) - SP171349
PROCURADOR : GUILHERME AUGUSTO SEVERINO - SP297773

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : ANDRESA CUNHA DE FARIA - SP311931
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR E OUTRO(S) - SP352839
NAYARA RIBEIRO SILVA - DF046074
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549
BRUNA CRISTINA VENTURA MOREIRA - DF059172
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP076921

MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221

JÉSSICA GOMES DA SILVA - SP332379

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARAMINA

PROCURADOR : GUILHERME AUGUSTO SEVERINO - SP297773

PROCURADOR HÉLVIO CAGLIARI E OUTRO(S) - SP171349

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de março de 2021